

A autoria da presente Proposição é da nobre Vereadora Fernanda Schilic Garcia.

Trata-se de PL que “*Institui o “Programa EDUCTRAN – Educação de Trânsito na Escola” na forma de Tema Transversal nas escolas da rede pública de ensino municipal, e dá outras providências*”, com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º Fica instituído nas escolas da rede pública de ensino do Município de Sorocaba, o “PROGRAMA EDUCTRAN”, na forma de tema transversal.*

*§1º O “PROGRAMA EDUCTRAN” se destina aos alunos da educação infantil e do ensino fundamental e médio das escolas da rede pública municipal de Sorocaba.*

*§2º As escolas da rede privada do município poderão aderir à implementação do “PROGRAMA EDUCTRAN” em seus estabelecimentos, destinados aos alunos da educação infantil e ensino fundamental e médio.*

*Art. 2º As escolas da rede pública poderão, por força desta Lei, realizar seminários, palestras, dinâmicas de grupos, simpósios ou qualquer outra forma de explanação, abordando assuntos relacionados à educação, à prevenção de acidentes e à segurança no trânsito.*

*§1º As explanações deverão ter duração de, no mínimo, 20 (vinte) minutos.*

*§2º É facultada a escola municipal realizar a abordagem do tema, individualmente ou não, por turma ou série de ensino fundamental ou médio e educação infantil.*

*Art. 3º As apresentações sobre educação no trânsito deverão ter como foco:*

*I – promover aos alunos a reflexão sobre a realidade do trânsito enquanto localidade (zona urbana e zona rural) município e país;*

*Trânsito;*

*II – promover a formação para Educação de*

*Trânsito;*

*III – promoção da paz no trânsito;*

*IV – difusão dos princípios para segurança no*

*trânsito;*

*V – promoção da preservação do patrimônio público;*

*VI – promoção da sustentabilidade socioambiental.*

*Art. 4º Nas dependências das escolas municipais deverão ser afixados, permanentemente, cartazes e informativos de material referente ao comportamento seguro no trânsito.*

*Art. 5º A implementação do “PROGRAMA EDUCTRAN” nas escolas da rede pública do Município não retira qualquer autonomia pertinente a sua respectiva matriz curricular e ao seu projeto político-pedagógico.*

*Parágrafo único - O projeto político-pedagógico das escolas municipais não se desviará de refletir a identidade da comunidade escolar, bem como deverá contar com a participação de todos que a integram, como diretores, professores, alunos, pais e a população interessada em geral.*

*Art. 6º Os professores ou educadores habilitados que participarem do “PROGRAMA EDUCTRAN” atuarão, diariamente, em salas de aulas, como agentes de prevenção e segurança no trânsito, abordando o tema de forma esclarecedora sempre que questionados ou quando tiverem a percepção da necessidade, sem prejuízo da abordagem quinzenal a ser promovida pela escola pública municipal.*

*Art. 7º As escolas públicas municipais deverão fazer, anualmente, um balanço geral de tudo que foi desenvolvido relativamente ao “PROGRAMA EDUCTRAN”, inclusive, apresentando os resultados aos alunos, pais e comunidade em geral.*

*Parágrafo único - No balanço geral apresentado pela escola deverá constar as estratégias a serem desenvolvidas no ano subsequente, em prol da melhoria do “PROGRAMA EDUCTRAN”.*

*Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.*

*Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.*

*Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

A educação para o trânsito é matéria de competência legiferante do Município, normatizada na Lei Orgânica, Art. 33, I “o”:

*“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*o) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito”*

Porém, a matéria legislativa que versa esta Proposição é privativa do Chefe do Poder Executivo, Art. 38, IV:

*“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*(...)*

*IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município”.*

A Constituição Federal também impõe ao município a implantação de política para a conscientização de um trânsito seguro, Art. 23, XII:

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito”.*

A inclusão da matéria na grade curricular “EDUCTRAN” é providência de natureza administrativa, de competência exclusiva do Chefe do Executivo. Dessa forma, seguem as exposições sobre o tema:

Acerca das atividades eminentemente administrativas, dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil:

da República:

*“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente*

*(...)*  
*II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.*

*(...)*  
*VI- dispor mediante decreto, sobre:*  
*a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos”.*

No mesmo sentido dispõe a Lei Orgânica do

Município:

*“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*  
*(...)*  
*II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.*

*(...)*  
*VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei”.*

Passemos, portanto, à análise da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, a qual dispõe:

*“Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino (grifamos).*

*§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais (grifamos).*

*§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.*

*Art. 9º A União incumbir-se-á de:*  
*(...)*  
*IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação*

infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;(grifamos).

(...)

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil (grifamos).

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Há, destarte, evidente o vício de iniciativa do presente PL, na medida em que a norma atacada invade, indevidamente, a competência do Executivo para regular a matéria, a qual, inclusive, se sujeita aos parâmetros estabelecidos nas Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96, art. 9º, IV).

A Lei Municipal nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, sobre as competências das Secretarias, dispõe em seu Art. 16:

“Art. 16. Compete à Secretaria da Educação (SEDU), além das atribuições genéricas das demais Secretarias, planejar, coordenar e supervisionar as atividades educacionais a cargo do Município ou por este realizada supletivamente ao Estado, no âmbito da educação infantil, do ensino fundamental e médio, do ensino supletivo e especial”.

A Lei nº 4.574, de 19 de julho de 1994, cria o Conselho Municipal de Educação de Sorocaba e dá outras providências, estabelece o seguinte:

*“Art. 1º Fica criado, nos termos do artigo 71 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1.971, o Conselho Municipal de Educação de Sorocaba, vinculado tecnicamente à Secretaria da Educação e Cultura - SEC. (Redação dada pela Lei n. 6.754/2002)*

*Art. 2º O Conselho Municipal de Educação de Sorocaba terá funções normativas, deliberadas e consultivas, em relação aos assuntos da Educação que se refiram ao Sistema Municipal de Ensino. (Redação dada pela Lei n. 6.754/2002)*

*1º- O Conselho Municipal de Educação de Sorocaba observará em sua atuação a legislação de ensino e bem assim as resoluções e deliberações tomadas pelos Conselhos Federal e Estadual de Educação.*

*Artigo 3º- Compete ao Conselho Municipal de Sorocaba, além de outras atribuições:*

*I- Formular objetos e traçar as normas necessárias ao funcionamento da rede municipal de ensino;*

*II- Elaborar o plano e política municipal para a área de educação, ajustados às necessidades da cidade e, bem assim, às suas possibilidades e determinantes sócio- econômicas;*

*III- Fixar critérios para o emprego harmônico e obtenção de máxima eficácia de resultados, em relação aos recursos disponíveis para a Educação no orçamento municipal;*

*IV- Pronunciar-se a respeito de convênios, na área da educação, de ação interadministrativas com órgãos federais e estaduais que venham a ser firmados pela Secretária Municipal da Educação e Cultura;*

*V- Fixar normas para concessão de auxílios eventuais do município a entidades sem fins lucrativos, mantenedoras de ensino gratuito ao nível de 1º grau;*

*VI.- fixar critérios para concessão e fixação de valor de bolsas de estudos concedidas pelo município para alunos do ensino privado, nos termos das leis próprias;*

*VII.– fixar normas para instalação, estruturação e funcionamento das creches, pré-escolas e escolas municipais de 1º e 2º graus municipais;*

*VIII.– sugerir medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino na rede municipal;*

*IX.– emitir parecer ou sugestões sobre assuntos de sua competência, sempre que lhe sejam submetidos pelo Governo Municipal.*

(...)

*Artigo 7º - Os atos do Conselho só produzirão resultados depois de homologados pelo Secretário da Educação e Cultura do Município”.*

Sublinhamos que existem duas Leis que tratam da matéria objeto deste PL, a Lei nº 9.455, de 22 de dezembro de 2010 que trata especificamente sobre a Educação para o Trânsito como atividade extracurricular e a Lei nº 10.932, de 25 de agosto de 2014, declarada inconstitucional através da ADIN nº 2183511-79.2014.8.26.0000).

Necessário observar que, caso a Comissão de Justiça também entenda ser esta proposição inconstitucional, mas seja rejeitado o parecer, deverá a primeira Lei em vigor, nº 9.455/2010 ser expressamente revogada, pois, nos termos da Lei complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988 é necessária uma cláusula de revogação expressa, sob pena de inconstitucionalidade por disciplinar um assunto já previsto em Lei de teor muito semelhante:

*“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*

(...)

*IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.*

(...)

*“Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”.*

Diante do exposto, entendemos que existe a inconstitucionalidade formal ou de vício de iniciativa em relação a este Projeto.

Observamos apenas o Art. 162 do Regimento Interno que dispõe:

*“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.*

É o parecer.

Sorocaba, 23 de outubro de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica